



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.550 - RO (2011/0059888-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : RUFINO NELSON SÁ DAS NEVES
AGRAVANTE : ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO GABIB - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E DELITO CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 55 DA LEI N.º 9.605/98 E ART. 2.º, *CAPUT*, DA LEI N.º 8.176/91. CONFLITO DE NORMAS. PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2.º, *caput*, da Lei n.º 8.176/91, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.550 - RO (2011/0059888-3)

AGRAVANTE : RUFINO NELSON SÁ DAS NEVES
AGRAVANTE : ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO GABIB - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por RUFINO NELSON SÁ DAS NEVES e ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA, em face de decisão de minha lavra emendada nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E DELITO CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 55 DA LEI N.º 9.605/98 E ART. 2.º, CAPUT, DA LEI N.º 8.176/91. CONFLITO DE NORMAS. PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. AGRADO DESPROVIDO." (fl. 216)

Em suas razões, sustenta que a conduta dos Agravantes consistiu na extração ilegal de minérios em área pertencente à União. Aduz que o objeto jurídico tutelado é o meio ambiente e a norma a ser aplicada é a Lei n.º 9.605/98, devendo ser afastada a regra contida no art. 2.º da Lei n.º 8.176/91 pela aplicação do princípio da especialidade.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.550 - RO (2011/0059888-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E DELITO CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 55 DA LEI N.º 9.605/98 E ART. 2.º, CAPUT, DA LEI N.º 8.176/91. CONFLITO DE NORMAS. PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada está assim fundamentada, *in verbis*:

"O artigo 55 da Lei dos Crimes Ambientais tipifica a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Eis o inteiro teor do artigo:

'Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.'

Já o art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91 diz que '[c]onstitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.'

Observa-se, portanto, que o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98 objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91, tutela bem jurídico distinto, isto é, a ordem econômica.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

'HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 2º DA LEI N. 8.176/91 E 55 DA LEI N. 9.605/98. TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. REVOGAÇÃO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA.

1. Os artigos 2º da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos distintos: o primeiro visa a resguardar o patrimônio da União; o segundo protege o meio ambiente.

2. Daí a improcedência da alegação de que o artigo 55 da Lei n. 9.605/98 revogou o artigo 2º da Lei n. 8.176/91. Ordem indeferida.' (STF, HC 89.878/SP, 2.ª Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJe de 14/05/2010.)

'HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO DE 01 ANO DE DETENÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONFLITO DE NORMAS. PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL. ORDEM DENEGADA.

1. Impossível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Na hipótese, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia não transcorreu o prazo prescricional aplicável na espécie, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

2. Não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal. Precedentes.

2. Ordem denegada.' (HC 149.247/SP, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 07/02/2011.)

'PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. LEIS 8.176/91 E 9.605/98. PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º, caput, da Lei 8.176/91 protegem bens jurídicos distintos, quais sejam, o meio ambiente e a ordem econômica, não havendo falar em derrogação da segunda pela primeira, restando ausente o conflito aparente de normas.

2. Recurso especial conhecido e provido para determinar o prosseguimento da ação penal nos termos da denúncia.' (REsp 942.326/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 13/10/2009; sem grifo no original.)

'PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. ART. 55 DA LEI 9.605/98. ART. 2º DA LEI 8.176/91. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA. OBJETIVIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. DENÚNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. 'O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usuração, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida' (HC 35.559/SP).

2. As Leis 8.176/91 e 9.605/98 possuem objetividades jurídicas distintas, razão pela qual não incide o princípio da especialidade.

3. Recurso provido para que seja recebida a denúncia em relação ao crime do art. 2º da Lei 8.176/91.' (REsp 930.781/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 28/09/2009; sem grifo no original.)

'Exploração de matéria-prima/extração de recurso mineral. Sentença (nova definição jurídica do fato). Manifestação prévia da defesa (necessidade). Nulidade (ocorrência).

1. As figuras típicas das Leis nºs 8.176/91 (art. 2º) e 9.605/98 (art. 55) não se confundem. Precedentes do STJ.

2. Caso em que, vindo denúncia por crime ambiental (extração de recurso mineral), houve condenação por crime contra o patrimônio público (usuração de matéria-prima da União), não figurando na denúncia os elementos do crime do qual resultou a condenação, tampouco sendo possível defender-se o ora paciente de nova acusação.

3. É possível, na sentença, que se dê ao fato nova definição jurídica em consequência de prova de circunstância elementar não contida na denúncia. Tal procedimento requer, todavia, seja antes ouvida a defesa; caso de mutatio libelli (Cód. de Pr. Penal, art. 384 e parágrafo único).

4. Implica a nulidade do processo a falta de prévia audiência da defesa.

5. Ordem de habeas corpus concedida.' (HC 98.328/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 01/09/2008; sem grifo no original.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento." (fls. 217/218)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0059888-3

AgRg no
Ag 1.409.550 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00566687420104010000 200941000015965 566687420104010000

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUFINO NELSON SÁ DAS NEVES
AGRAVANTE : ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JÂNIO URBANO MARINHO JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUFINO NELSON SÁ DAS NEVES
AGRAVANTE : ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO GABIB - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.